



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
RESPONSÁVEL: ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO
PROCURADOR: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR (ADVOGADO OAB/PB 14.233) E FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II¹
EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS DESPESAS QUE SOFRERAM RESTRIÇÕES NESTES AUTOS E REGULARIDADE DAQUELAS EM QUE ISTO NÃO OCORREU – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA IMPROCEDÊNCIA EM ALGUNS ASPECTOS E PREJUDICADA EM OUTROS - COMUNICAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ORIGINALMENTE DETERMINADA, MANTENDO-SE ÍNTEGROS OS ITENS DA DECISÃO GUERREADA (ACÓRDÃO APL TC N.º 363/16).

ACÓRDÃO APL TC n.º 740 / 2016

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de julho de 2016**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2013**, do Prefeito Municipal de **CATINGUEIRA**, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, decidiu, através do **Parecer PPL n.º 94/2016**, fls. 1213/1214, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas e do **Acórdão APL TC n.º 363/16**, fls. 1203/1212, *in verbis*:

- 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 18.189,50 (dezoito mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) ou 401,89 UFR/PB, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação Municipal, prestados pela Bacharela em Direito, Keyla Medeiros Lacerda, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos do próprio gestor municipal, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 154,66 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do**

¹ Procurações anexas às fls. 302 e 1201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

Pág. 2/3

Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, bem como as despesas não comprovadas com assessoria e **REGULARES** àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
5. **DETERMINAR** a formalização de autos específicos para análise dos gastos com obras e serviços de engenharia, referente ao período de julho a dezembro de 2013, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP);
6. **CONHECER** das denúncias protocolizadas através dos Processos TC n.º 16714/13 e 07038/14, ambas formuladas pelos vereadores **Petrônio Fausto de Sousa, Leoberto Marques de Sousa, Humberto Leite de Sousa Pires e Sueldo Campos Leite** e julguem-na:

6.1 IMPROCEDENTE quanto ao funcionamento irregular dos conselhos municipais (Processo TC n.º 07038/14) e em relação a pagamentos a pessoas físicas (Luzanira Pires Rodrigues, Jerre Adriano Araújo Soares, Adrielma Araújo Soares e Luana Caetano Pereira), no valor de R\$ 14.649,01, sem comprovação do recebimento por estes;

6.3 PREJUDICADA em relação aos demais fatos denunciados (não construção de uma creche e de uma passagem molhada), declarando que, quanto ao primeiro, a matéria é de competência do TCU e, em relação ao segundo, já foi tratado nos autos do Processo TC n.º 11722/13 – Inspeção de Obras.

7. **ORDENAR** a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Inconformado com a decisão retromencionada, o responsável, Senhor **ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO**, interpôs, por intermédio de seu procurador, Advogado FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II, o presente Recurso de Reconsideração, de fls. 1219/1250 (Documento TC n.º 42.191/16), que a Unidade Técnica de Instrução (GEA) analisou e concluiu (fls. 1260/1267), *in verbis*, que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal ora acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, assim, em todos os seus termos, as decisões contidas no Acórdão APL-TC 00363/2016, ora atacado.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo Prefeito do Município de Catingueira, Sr. **Albino Félix de Sousa Neto**, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC n.º 363/16** aqui esgrimido.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04365/14

Pág. 3/3

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia**, em parte, com os entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet* e antes de oferecer o seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. O recorrente limitou-se a repisar o que já havia argumentado (e tão somente no aspecto argumentativo, sem colacionar documentos para tanto) no momento de sua defesa em relação às irregularidades de *ocorrência de déficit financeiro, inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial* (que denominou, equivocadamente, de equívocos na Dívida Flutuante), bem como de *falhas nos processos licitatórios (Pregões 05/2013 e 10/2013)*, de modo que em **nada serviu para alterar** o entendimento já esposado por esta Corte de Contas;
2. E, em relação às despesas não comprovadas com serviços de assessoria, no valor de **R\$ 18.189,50**, foram apresentados relatórios de atividades mensais, elaborados pela própria beneficiária dos pagamentos, **Senhora KEYLA MEDEIROS LACERDA**, bem como se demonstrou que referida credora atuou em 01 (um) procedimento licitatório (Pregão n.º 01/2013), como pregoeira, fls. 1227/1250, de modo que o Relator, *data venia* o entendimento ministerial e da Auditoria, entende justificado os gastos realizados a esse título, devendo a decisão ser reformada neste aspecto.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a imputação originalmente determinada, no valor de **R\$ 18.189,50**, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 94/2016 e Acórdão APL TC n.º 363/2016).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04365/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação originalmente determinada, no valor de R\$ 18.189,50, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 94/2016 e Acórdão APL TC n.º 363/2016).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL